



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007357-22.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante KAIQUE MILTON PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.666

Agravo em Execução Penal nº 0007357-22.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba – DEECRIM UR02

Agravante: *Kaique Milton Pereira*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Apuração de falta grave – Sentenciado que cometeu falta disciplinar de natureza grave, conforme disposto no art. 50, incisos I e II, c.c. artigo 49, parágrafo único, todos da Lei de Execução Penal.

Recurso Defensivo aduzindo, em preliminar, nulidade da respectiva decisão, argumentando que não houve prévia oitiva judicial do sentenciado. No mérito, requer, em resumo, a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteia que a perda dos dias remidos seja fixada no patamar mínimo legal, ou seja, de 01 dia.

Preliminar de nulidade afastada – Agravante que já se encontrava em cumprimento de pena no regime fechado, sendo que, por ocasião da prática da conduta faltosa considerada 'grave', não houve determinação de regressão de regime prisional, eis que já se encontrava no mais gravoso, de modo que, in casu, não há que se falar em necessidade de prévia oitiva judicial.

Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave – Subversão à ordem e disciplina – Escavação de túnel – Relatos seguros dos Agentes de Segurança Penitenciária, que relataram a dinâmica do ocorrido e comprovaram a prática da falta disciplinar – Versão do reeducando que não convence – Subsunção dos fatos à falta de natureza grave, nos termos do artigo 50, incisos I e II, artigo 49, parágrafo único, todos da Lei de Execução Penal.

Perda de dias remidos e/ou a remir – Manutenção da fração. Recurso Defensivo desprovido, rejeitada a matéria preliminar.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado ***Kaique Milton Pereira*** contra a r. decisão de fls. 770/772 (dos autos de execução nº 0005254-17.2016.8.26.0996), que reconheceu como '**grave**' a **falta disciplinar** praticada em **09/03/2022**, declarando a perda de **1/3** do tempo remido, bem como a interrupção do lapso para fins de progressão de regime.

Aduz, em preliminar, nulidade da referida decisão,

argumentando que não houve prévia oitiva judicial do sentenciado. No mérito, requer, em resumo, a absolvição por falta de provas, já que “*não há prova individualizada da sua conduta*”. Subsidiariamente, pleiteia que a perda dos dias remidos seja fixada no patamar mínimo legal, ou seja, de 01 dia (fls. 01/08).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 124/129, pugnando pelo **desproimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 69.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo **desproimento** do Agravo em Execução (fls. 143/147).

É o relatório.

Preliminar

Busca a Defesa seja declarada nula a decisão ora confrontada, argumentando que não houve prévia oitiva judicial do sentenciado.

Sem razão, contudo.

Isso porque, conforme se verifica da análise dos autos de execução já mencionados, o agravante se encontrava em cumprimento de pena no regime fechado, sendo que, por ocasião da prática da conduta faltosa considerada 'grave', não houve determinação de regressão de regime prisional, eis que já se encontrava no mais gravoso, de modo que, *in casu*, não há que se falar em necessidade de prévia oitiva judicial.

reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave em que há regressão de regime, é necessária a oitiva judicial do sentenciado, o que, como dito, não foi o caso dos autos.

Assim sendo, rejeito a matéria preliminar.

Mérito

Consta dos autos que o Agravante cumpria sanção na Penitenciária “ASP Lindolfo Terçariol Filho” de Mirandópolis, ocasião em que, no dia 09 de março de 2022, cometeu falta disciplinar de natureza **grave**.

Consignou-se no Comunicado de Evento juntado às fls. 642/643, dos autos de execução, que, no dia dos fatos, “*ao adentar no pavilhão III para realizar procedimento de revista na cela 308 do referido pavilhão, na qual havia forte suspeita de escavação de um túnel e possível fuga dos sentenciados que ali habitavam, os sentenciados Aparecido da Luz, Edson Arcanjo do Carmo, Fabio Renato Francisco, Francisco de Assis Alves Farias, Givanildo dos Santos Martins, Gustavo Franco Rodrigues, **Kaique Milton Pereira**, Leniker Silva Fernandes Batista, Weverton Marcelo Fernandes de Moraes, impediram a entrada dos agentes, dizendo "aqui é PCC, aqui ninguém entra", ato continuo, começaram a desferir golpes na porta da cela, tentando tumultuar o referido pavilhão, incitando os demais sentenciados do local a iniciar movimento de subversão à ordem e disciplina, não sendo aderido pelos mesmos, porém, por cautela, dentro das normas de segurança e disciplina foi necessário o apoio do grupo de intervenção rápida para adentrar na cela e retirar os sentenciados, os quais não ofereceram resistência. Após retirada dos 9 habitantes da cela, foi efetuado uma inspeção, sendo descoberto um túnel que seria utilizado em uma suposta tentativa de fuga.*”

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar.

Em suas declarações, o reeducando **Kaique Milton Pereira**, acompanhado de Advogada da FUNAP (Dra. Fernanda Dias Rossi – OAB/SP nº 133.876), afirmou que: *“é sentenciado em cumprimento de pena neste Estabelecimento Prisional, que não possui advogado particular e por este motivo gostaria de ser assistido pela Defensora da FUNAP. Indagado a respeito do Comunicado de Evento n.º 065/2022 (...) DECLAROU: Possui pena de 12 anos, 06 meses, está cumprindo pena por aproximadamente 06 anos, 07 meses, Que está cumprindo pena atualmente na Unidade Prisional de Martinópolis/SP. Declara o sentenciado que: Alega que época dos acontecimentos solicitou ao chefe de Turno sua mudança de Pavilhão, pois tinha a intenção de começar a trabalhar na Unidade, alega que no dia em que foi autorizado sua mudança pelo chefe de Turno no período da tarde foi informado que não seria transferido pois um funcionário da Unidade veio a falecer. Que dias depois, dois dias depois a cela onde habitava foi interditada para uma revista onde foi encontrado um Túnel, mas que nunca teve envolvimento com este. Alega que sua pena é relativamente pequena e não tem porque se envolver com faltas, ainda mais como esta a qual está passando. Que não tem inimigos entre os presos que cumprem pena em Martinópolis, ou em qualquer outra unidade do sistema prisional e que não tem nada contra os funcionários que trabalhem nesta penitenciária ou nas quais já tenha passado. Não requer juntada de provas ou apontar testemunhas.”.* (fls. 706, dos autos de execução)

O Agente de Segurança Penitenciária **Johvane Cândido Bueno**, relatou que é *“Diretor do Centro de Segurança e Disciplina nesta Penitenciária de Mirandópolis/SP (...) Quanto aos fatos descritos na Comunicação de Evento de nº 065/2022-MIRiL, subscrita pelo depoente, esclarece Que no dia 09 (nove) do mês de março do corrente ano, por volta das 09h00min, o declarante acompanhado pelo Diretor de Segurança Sr. Ronaldo Santana, ao adentrarem ao pavilhão Ill para acompanhar a realização do procedimento de revista na cela 308, a qual havia forte suspeita de escavação de um túnel e possível fuga de sentenciados que ali habitavam, sendo os integrantes da referida cela os sentenciados Aparecido da Luz, Edson Arcanjo, Fabio Renato, Francisco de Assis, Givanildo dos Santos,*

*Gustava Franco, **Kaique Milton**, Leniker Silva e Weverton Marcelo, os quais impediram a entrada dos agentes para a realização do referido procedimento, dizendo que "aqui é PCC, aqui ninguém entra". Ato contínuo, os referidos sentenciados começaram a desferir golpes na porta da cela, tentando tumultuar o referido pavilhão, incitando os demais sentenciados do local a iniciarem movimento de subversão a ordem e disciplina, porém, a população carcerária do pavilhão não aderiu aos apelos subversivos dos sentenciados. Por questão de cautela e visando a segurança de todos, dentro das normas de segurança e disciplina, foi necessário o apoio do grupo de intervenção rápida para adentrarem ao pavilhão, removerem os sentenciados e procederem com a revista na citada cela. Contudo, com o apoio do grupo do GIR, os sentenciados acima citados não mais ofereceram resistência. Após a retirada dos 9 ocupantes da cela 308, foi efetuado uma inspeção no local, onde durante a inspeção foi descoberto um buraco próximo ao banheiro medindo aproximadamente 40 (quarenta) centímetros de comprimento, 30 (trinta) centímetros de largura e 30 (trinta) centímetros de profundidade, túnel este que seria utilizado em uma suposta tentativa de fuga. Afirma o declarante que foi apreendido também entulhos retirados do buraco escavado e uma corda confeccionada artesanalmente com lençóis medindo aproximadamente vinte e seis e sessenta metros e sessenta centímetros de comprimento (26,60), a qual certamente seria utilizada na fuga. Diante das constatações, os sentenciados acima citados foram removidos desta unidade prisional, visando estabelecer as normas e segurança de todos e da unidade". (fls. 684).*

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente de Segurança Penitenciária *Ronaldo Santana*, que estava acompanhando o agente de segurança acima mencionado por ocasião dos fatos (fls. 686).

Diante disso, concluiu-se no procedimento que o sentenciado **Kaique Milton Pereira**, ora Agravante, infringiu o **artigo 50, incisos I e II, c.c. artigo 49, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal e artigo 163,**

parágrafo único, inciso III, do Código Penal. (fls. 726/733)

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida (fls. 770/772, dos autos de execução), que, a despeito do quanto alegado pela Defesa, **não merece reforma.**

Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza 'grave'.

Ora, os Agentes de Segurança Penitenciária foram categóricos ao narrarem a dinâmica dos fatos e descrever a conduta faltosa, na medida em que, ao tentarem adentrar a cela onde ele e outros detentos estavam, pois havia suspeita de escavação no local (o que, posteriormente, foi de fato constatado como verdadeiro), foram impedidos pelo agravante e pelos demais, os quais ainda começaram a gritar “*aqui é PCC, aqui ninguém entra*” (sic) e, ainda, desferiram golpes na porta da cela, tentando tumultuar o pavilhão, incitando a população carcerária à iniciarem movimento de subversão à ordem e disciplina, provocando tumulto no local.

É inquestionável a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Há que se ressaltar que o regular funcionamento do ambiente prisional é lastreado na disciplina e acolhimento das ordens exaradas pelos funcionários que o integram, de modo que os atos por ele praticados não podem ser

considerados como de menor importância. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci¹:

“Ora, o preso que não obedece ao servidor, desrespeita a pessoa com quem deva relacionar-se ou deixa de cumprir as ordens recebidas e comete falta grave, desde que essas ordens sejam legais, isto é, dentro das regras estabelecidas para o regime prisional em que se encontrar. (...)”.

Além disso, a negativa genérica de *Kaique* não convenceu e, ainda, restou isolada nos autos.

Assim, verifica-se que a conduta do sentenciado se amolda à falta de natureza grave, diante da subsunção dos fatos ao **artigo 50, incisos I e II, c.c. artigo 49, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal e artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal**, devendo ser afastado o pedido de absolvição por falta de prova da conduta individualizada do agravante, visto que *Kaique Milton Pereira* claramente cometeu a falta disciplinar em questão.

Além disso, melhor sorte não merece o Agravante quanto ao pleito de redução dos dias remidos.

Com efeito, extrai-se da r. decisão que a revogação na fração de 1/3 do tempo de remição levou em conta não só os motivos e as circunstâncias concretas dos atos praticados pelo sentenciado e demais envolvidos, como também o intuito de afetar de forma negativa o sistema prisional local, nos exatos termos do art. 57, da Lei de Execução Penal.

E o art. 127, da Lei 7.210/84 é expresso ao autorizar a

¹ Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 957.

perda de dias remidos:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Apesar de constar em referido dispositivo que o Magistrado “poderá” revogar, trata-se de um poder-dever do Juiz, que apenas determinará o *quantum* do perdimento.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

"A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos" (AgRg no REsp 1.424.583/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2014). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1430097/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

OBRIGATORIEDADE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/1984. LEGISLAÇÃO NOVEL QUE ESTABELECE LIMITE DE ATÉ 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECE A DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, **comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, verificados os requisitos legais, determinar a perda dos dias remidos, ex vi do art. 127 da Lei n.7.210/1984.**

2. Tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada ou a Constituição Federal, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, apenas, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. (HC n. 178.149/SP, 5.º Turma, Rel. Min.Laurita Vaz, DJe de 19/10/2011; grifou-se.)

3. **A alteração legislativa perpetrada pela Lei n.º 12.433/2011 não torna discricionária a perda dos dias remidos decorrente de falta grave, mas tão só modificou-se o quantum da perda, que antes era total e agora é de no máximo 1/3.**

4. Recurso Especial provido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Vacaria/RS.

(REsp 1417326/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Destaco, ainda, a vigência da Súmula Vinculante nº 09 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: *“O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a matéria**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar e, no mérito, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora